



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000447569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1524917-04.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FRANCILEUDO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público, para receber a denúncia, nos termos em que oferecida, determinando-se o regular prosseguimento do processo-crime no Juízo "a quo". V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1524917-04.2023.8.26.0228

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Francileudo Lopes

Origem: 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Richard Francisco Chequini

Voto n. 13.095

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (1) RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE PRESSUPOSTOS PARA A AÇÃO PENAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. (2) APTIDÃO DA DENÚNCIA E JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. (3) CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. (4) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (5) RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA OFERECIDA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. No caso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi suficientemente clara quanto às condutas imputadas ao recorrido, amparada por justa causa consubstanciada nos elementos informativos do inquérito, sem se olvidar, ademais, da necessidade de ponderação cuidadosa dos termos da denúncia, a fim de resguardar a tutela jurídica relativa a direitos e garantias. Daí a necessidade de revisão do julgado combatido, que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa e de pressupostos à ação penal.

2. Descabe falar em inépcia da denúncia, sob a alegação de atipicidade das condutas narradas. A denúncia apresentada pelo "Parquet" descreve, de forma clara e objetiva, os fatos que, em tese, configuram os crimes de receptação dolosa, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311, §2º, III, do mesmo Código, não havendo que se falar em ausência de tipicidade ou imprecisão da imputação. Precedente do TJSP (Ap. 1527242-49.2023 .8.26.0228 - 6ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Airton Vieira - j. 04/04/2024 – DJe 05/04/2024).

3. A denúncia cumpriu, ainda que minimamente, os seus requisitos (art. 41, do Código de Processo Penal), estabelecendo o nexo de causalidade entre a conduta do recorrido e o crime supostamente cometido. Precedentes do STJ (RHC 193.147/RS - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. 10/12/2024 - DJe 17/12/2024; AgRg no RHC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

140.126/DF - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 11/04/2023 - DJe 19/4/2023; AgRg no AREsp 2.168.476/SE - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 18/04/2023 - DJe 24/04/2023; AgRg no RHC 158.091/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 26/04/2022 - DJe 28/4/2022; AgRg no RHC 168.660/RJ - Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - Sexta Turma - j. 27/03/2023 - DJe 31/03/2023 e AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). Inteligência da doutrina de Guilherme de Souza Nucci.

4. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

5. Recurso em sentido estrito do Ministério Público provido, ficando recebida a denúncia, nos termos em que oferecida, determinando-se o regular prosseguimento do feito no Juízo "a quo".

VOTO

Francileudo Lopes da Silva e **Jucicleia Santos de Souza** foram denunciados como incursos nas penas do art. 180, "caput" e do art. 311, §2º, III, combinado com o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 192/195). Em seguida, sobreveio decisão rejeitando parcialmente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

denúncia, em relação ao acusado Francileudo Lopes, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, *"porque a conduta imputada aos acusados (Francileudo e Jucicleia) foi a de 'conduzir' veículo automotor, fato que não atinge FRACILEUDO, que era passageiro do automóvel, sendo que o verbo 'utilizar', empregado na denúncia, não é elementar do tipo"* (fls. 276).

Inconformado, o **Ministério Público** recorre em sentido estrito, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão recorrida, dando-se regular prosseguimento ao feito (fls. 283/291).

Em contrarrazões, a **defesa do recorrido** procura refutar os argumentos Ministeriais (fls. 574/577).

O **Juízo de Origem** manteve a decisão recorrida (fls. 579).

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, para o fim de ser recebida a denúncia e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 703/707).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Eis o teor da decisão recorrida:

"[...]"

Vistos.

Recebo a defesa preliminar de fls. 266 e passo a analisá-la.

A nova sistemática do processo penal permite ao Juiz, após o oferecimento da defesa preliminar, aferir novamente se estão presentes os pressupostos da ação ou, ainda, se não é caso de rejeição da acusação, v.g., por falta de justa causa para a persecução penal. Com efeito, em processo originário desta Vara, o C. STJ já assentou que 'não há impedimento legal para que o Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

rejeite a denúncia depois de a ter recebido e de a defesa apresentar sua resposta à acusação'.

No caso dos autos, é de se rejeitar parcialmente a denúncia em vista de FRANCILEUDO LOPES DA SILVA, relativamente ao delito de receptação (veículo automotor) e artigo 311, do CP.

Isso porque a conduta imputada aos acusados (Francileudo e Jucicleia) foi a de "conduzir" veículo automotor, fato que não atinge FRANCILEUDO, que era passageiro do automóvel, sendo que o verbo 'utilizar', emprego na denúncia, não é elementar do tipo (fl. 193).

No caso, portanto, mostra-se inepta a inicial, devendo, pois, ser rejeitada na forma do artigo 395, incisos II e III, do CPP, remanescendo, em vista dele, apenas a imputação de receptação do aparelho celular Motorola, na conduta de receber e transportar.

Rejeito, no demais, a alegação de nulidade da prova pericial, eis que a demora na produção do laudo pericial se deu por força do tempo necessário ao fornecimento da carta laudo da montadora Hyundai, a fim de que se pudesse concluir o periciamento do automóvel, sem que se tenha apontado, concretamente, qualquer fator que pudesse infirmar a conclusão do experto.

Aguarde-se, pois, a citação da corrê JUCICLEIA.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

[...]" (fls. 276).

Não era caso de rejeição da denúncia.

Adiante, transcreve-se o conteúdo da inicial acusatória:

"[...]

Consta dos inclusos autos que no dia 25 de agosto de 2023, por volta de 00h12, no Parque Dom Pedro II, 938, Centro Histórico de São Paulo, nesta Comarca e Capital, **JUCICLEIA SANTOS DE SOUZA**, qualificada à fl. 29 e **FRANCILEUDO LOPES DA SILVA**, qualificado à fl. 30, agindo em concurso de agentes, conduziram e de qualquer forma utilizaram, em proveito comum, o veículo automotor HYUNDAI/HB20, cor branco, de placas KQO9H83, com chassi suprimido, que deviam saber estar adulterado, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/13 e laudo pericial de fls. 175/178.

Consta, ainda, que, entre os dias 13 de março e 25 de agosto de 2023, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **JUCICLEIA SANTOS DE SOUZA**, qualificada à fl. 29 e **FRANCILEUDO LOPES DA SILVA**, qualificado à fl. 30, agindo em concurso de agentes, adquiriram, receberam e transportaram, em proveito comum, o aparelho celular da marca Motorola, IMEI nº. 354547672493170, sabendo que se tratava de produto de crime de furto de que foi vítima *Alessandra Coutinho dos Santos* (cf. boletim de ocorrência de fls. 14/16).

Em síntese, consta dos autos que, no dia 13 de março de 2023, por volta das 17h30, na Avenida Doutor Gentil de Moura, 0, Metrô - Linha 2 - Verde - Alto do Ipiranga - Ipiranga, nesta Capital, o aparelho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

celular da marca Motorola, IMEI nº. 354547672493170 pertencente à vítima *Alessandra Coutinho dos Santos* foi desta subtraído por pessoa desconhecida (fls. 14/16).

Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, os denunciados receberam o aparelho celular sabendo que se tratava de produto de furto.

Ainda, em circunstâncias ignoradas, mas antes de 25 de agosto de 2023, o veículo automotor HYUNDAI/HB20 subtraído teve seu chassi suprimido por pessoa não identificada.

Nesse contexto, em 25 de agosto de 2023, por volta de 00h12, no Parque Dom Pedro II, 938, Centro Histórico de São Paulo, nesta Comarca e Capital, os agentes utilizavam, em proveito comum, para praticar delitos, referido veículo.

Policiais militares foram acionados via Copom para atender ocorrência de averiguação, em que o noticiante relatou que um casal que estava em um veículo HB20, branco, estariam recebendo celulares de indivíduos que passavam no local.

Assim, deslocaram-se até o endereço informado e abordaram o veículo, sendo identificados **JUCICLEIA**, que estava na direção, e **FRANCILEUDO** no banco do passageiro. Durante a busca veicular foram encontrados oito telefones celulares, um tablet e cinco carteiras de identidade.

Ao consultarem o IMEI dos celulares, constataram que um aparelho da marca Motorola, IMEI 354547672493170, era produto de crime conforme o BO nº DO3811-1/2023 (fls. 14/16). Também verificaram que o veículo apresentava numeração do chassi suprimida.

Laudo pericial constatando a supressão do chassi (fls. 175/178).

No que tange ao celular, as circunstâncias da apreensão, a proximidade entre as datas do crime antecedente e a da abordagem policial, bem como a ausência de qualquer elemento comprovando a forma de aquisição do aparelho celular, indicando a presença de boa-fé por parte dos denunciados, demonstram que tinham plena ciência da origem ilícita dos bem.

As circunstâncias em que apreendido o veículo – após denúncia de sua utilização para prática de roubo de celulares - também denotam que os denunciados, ao menos, deveriam saber que seus sinais identificadores estavam adulterados.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **JUCICLEIA SANTOS DE SOUZA** e **FRANCILEUDO LOPES DA SILVA** como incurso no artigo 180, *caput* e no artigo 311, §2º, III, c.c. art. 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Requer que a presente denúncia seja recebida e instaurada a competente ação penal, citando-se o denunciado para todos os termos da mesma, sob pena de revelia, até sentença final e condenação nas sanções cabíveis, ouvindo-se, no curso da instrução, as testemunhas a seguir arroladas, tudo sob o rito previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

[...]" (fls. 193/195).

Verifica-se, da leitura da peça inicial, que ela não é inepta.

Em se tratando de crime de receptação dolosa, cuja narrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

admite, em tese, o recebimento, transporte e aquisição, em proveito próprio, de coisa que sabia ser produto de crime, bem como de crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cuja narrativa autoriza, em princípio, a condução e a utilização, em proveito comum, de veículo automotor, que devia saber estar adulterado, as descrições fáticas narradas na denúncia mostraram-se satisfatórias quando indicaram com clareza as condutas típicas imputadas ao denunciado, descrevendo a prática da ação e as circunstâncias de tempo e lugar em que se delimitaram os fatos.

No caso, a denúncia descreveu, narrou as respectivas condutas típicas [*"conduziram e de qualquer forma utilizaram, em proveito comum, o veículo automotor HYUNDAI/HB20, cor branco, de placas KQO9H83, com chassi suprimido, que deviam saber estar adulterado" e "adquiriram, receberam e transportaram, em proveito comum, o aparelho celular da marca Motorola, IMEI nº. 354547672493170, sabendo que se tratava de produto de crime de furto"*]. Definiram-se, igualmente, as circunstâncias de tempo e lugar dos crimes (*"25 de agosto de 2023, por volta de 00h12, no Parque Dom Pedro II, 938, Centro Histórico de São Paulo, nesta Comarca e Capital"* e *"entre os dias 13 de março e 25 de agosto de 2023, nesta cidade e Comarca de São Paulo"*). Sublinhou-se, ademais, no tocante ao crime de receptação dolosa, que o aparelho de telefone celular adquirido, recebido ou transportado pelos denunciados, oriundo de um crime de furto, pertencia à vítima Alessandra Coutinho dos Santos.

De tal arte, descabe falar em inépcia da denúncia, sob a alegação de atipicidade das condutas narradas. A denúncia apresentada pelo "Parquet" descreve, de forma clara e objetiva, os fatos que, em tese, configuram os crimes de **receptação dolosa**, previsto no **art. 180, "caput", do Código Penal** e de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, previsto no **art. 311, §2º, III, do mesmo Código**, não havendo que se falar em ausência de tipicidade ou imprecisão da imputação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Para fins de melhor exatidão, reproduzo os dispositivos legais pertinentes aos crimes imputados:

Art. 180, do Código Penal:

"Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"

Art. 311, §2º, III, do Código Penal:

"Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente."

(...)

§2º – *Incorre nas mesmas penas quem:*

III – *aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.*

No caso em análise, a denúncia narra que, entre os dias 13 de março e 25 de agosto de 2023, o acusado **Francileudo Lopes**, em comunhão de esforços e desígnios com a acusada Jucicleia Santos, "**adquiriu**", "**recebeu**" e "**transportou**", em proveito comum, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, IMEI n. 354547672493170, **sabendo tratar-se de produto de crime** (furto), o que encontra perfeita correspondência com o tipo penal do art. 180, "caput", do Código Penal. Os verbos imputados estão expressamente previstos no núcleo do tipo penal, evidenciando a adequação típica da conduta descrita.

No que diz respeito ao crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, a peça acusatória relata que, no dia 25 de agosto de 2023, por volta da 00h12, **Francileudo Lopes** e Jucicleia Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"**conduziram**" e de qualquer forma "**utilizaram**", em benefício comum, o veículo "HYUNDAI/HB20", cor branca, com chassi suprimido, cientes da adulteração. O verbo "**conduziram**" corresponde diretamente ao verbo "conduz", previsto no §2º, inciso III, do art. 311, do Código Penal. Os verbos "**conduziram**" e "**utilizaram**" são expressamente previstos no inciso III, do §2º, do artigo 311, do Código Penal, de modo que a conduta narrada se amolda perfeitamente ao tipo penal incriminador, não havendo qualquer atipicidade nessa conduta imputada.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA.** (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. (2) DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (3) ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. (4) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TIPIFICAÇÃO. A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PARADA, EMANADA POR AGENTES PÚBLICOS EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, CONSTITUI CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. (5) DOSIMETRIA DAS PENAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES. (6) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. (7) REGIME SEMIABERTO MANTIDO QUANTO AO CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO (CRIME DE DESOBEDIÊNCIA). REGIME FECHADO PARA O CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO (CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO). REINCIDÊNCIA QUE PERMITE O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. (8) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (9) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Materialidades e autorias comprovadas em relação aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e de desobediência. Circunstâncias do caso concreto indicam os dolos adequados às espécies.

2. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 223.425-AgR/RJ – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – j. 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. 05/09/2006 – DJU de 16/02/2007; HC 76.381/SP – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Segunda Turma – j. 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998 e HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. 26/03/1996 – DJU de 18/10/96) e do STJ (AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 14/03/2023 – DJe de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 22/11/2022 – DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. 25/10/2022 – DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Ressalto – Quinta Turma – j. 02/08/2022 – DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR – Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 26/04/2022 – DJe de 03/05/2022; AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 29/03/2022 – DJe de 04/04/2022 e AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 26/10/2021 – DJe de 03/11/2021).

03. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Incorre nas penas do crime previsto no art. 311, do Código Penal, todo aquele que 'adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado'. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 311, do Código Penal, envolve todas as ações daquele que adultera ou remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Precedente (AgRg no HC 788.681/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 12/12/2023 – DJe de 15/12/2023).

4. Crime de desobediência devidamente tipificado. Os depoimentos dos policiais militares foram cirúrgicos em afirmar que deram ordem de parada para o réu, mas ele não obedeceu, empreendeu fuga e foi detido apenas posteriormente. O Superior Tribunal de Justiça, para os fins do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), fixou a seguinte tese jurídica: '*A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.*' (REsp 1.859.933/SC – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Terceira Seção – j. em 09/03/2022 – DJe de 01/04/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

5. Dosimetria das penas. Penas-base estabelecidas nos mínimos legais.

6. Reincidência. A aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (art. 61, I, do Código Penal) foi declarada constitucional, em Repercussão Geral, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 453.000-RG/RS – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 04/04/2013 – DJe de 03/10/2013).

7. Regime semiaberto mantido em relação ao crime punido com detenção (desobediência). Regime fechado para o crime punido com pena de reclusão (crime de adulteração de sinal identificador de veículo). A jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu que ostente circunstância judicial negativa ou seja reincidente. Precedentes do STF (HC 217.347 AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma - j. em 22/08/2022 – DJe de 23/08/2022; RHC 213.544 AgR/SC - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma - j. em 08/08/2022 – DJe de 09/08/2022; HC 216.154 AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma - j. em 04/07/2022 - DJe de 08/07/2022; RHC 210.394 AgR/DF - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma – j. em 09/05/2022 - DJe de 03/06/2022) e do STJ (AgRg no HC 740.038/SP - Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - Quinta Turma - j. em 23/8/2022 – DJe de 26/8/2022; AgRg no HC 604.483/SP - Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma – j. em 6/10/2020 - DJe de 16/10/2020).

8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Reincidência que impede a substituição. Inteligência do art. 44, II, do Código Penal.

9. Improvimento do recurso defensivo e provimento do recurso Ministerial para os fins de alterar o regime prisional para o fechado quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo."

(TJSP - Ap. 1527242-49.2023 .8.26.0228 - 6ª Câmara de Direito Criminal - **Rel. Des. Ailton Vieira** - j. 04/04/2024 – DJe 05/04/2024).

Assim, a denúncia cumpriu, ainda que minimamente, os seus requisitos (art. 41, do Código de Processo Penal), estabelecendo o nexo de causalidade entre as condutas do recorrido e os crimes supostamente cometidos. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. **PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.** PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE TERIA GUARDADO E COMERCIALIZADO ENTORPECENTES. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE DESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa de W da R B, acusado do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Lei n. 11.343/2006), contra acórdão que negou o trancamento da ação penal. Alega-se a inépcia da denúncia, que não teria descrito de forma específica a conduta do recorrente, nem a sua participação no suposto crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a denúncia apresentada atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente dos fatos, e se há indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem o prosseguimento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. No caso, a denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma suficiente a suposta prática delitiva e a participação do recorrente, com base em elementos colhidos no inquérito policial, como depoimentos de corréus que indicaram a atuação do paciente na guarda e comercialização de entorpecentes.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a denúncia não precisa detalhar exaustivamente todas as circunstâncias da conduta, bastando a narrativa clara dos fatos que configurem o crime imputado, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa.

6. Não se constata, nos autos, elementos que justifiquem o trancamento da ação penal, sendo necessário o prosseguimento da instrução processual para a apuração das responsabilidades penais.

IV. RECURSO DESPROVIDO."

(STJ - RHC 193.147/RS - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. 10/12/2024 - Dje 17/12/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CARTEL. OPERAÇÃO DUBAI. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO IDENTIFICADA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, somente é possível obstar prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a inépcia formal da denúncia, a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreve suficientemente o nexo causal entre a conduta praticada pelo réu, que se associou a outros indivíduos, de maneira estruturada e com divisão de tarefas, para subsidiar a denominada "guerra de preço" de combustíveis no Distrito Federal, e o fato delitivo a ele imputado - associação criminosa -, valendo-se, inclusive, da transcrição de diálogos obtidos por meio de interceptações telefônicas. Por essa razão, não há que se falar em inépcia da denúncia.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no RHC 140.126/DF - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 11/04/2023 - DJe 19/4/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO.** PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO "AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ANALOGIA *IN MALAN PARTEM*. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Constatado que a inicial acusatória preencheu todos os requisitos do art. 41 do CPP, não se verifica a inépcia da denúncia.

2. A Corte local, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu configurados o crime de ameaça e a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, para acolher a tese de inexistência de circunstâncias capazes de configurar as elementares das infrações penais mencionadas e infirmar a conclusão do Tribunal a quo, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

4. Não tendo o agravante, nas razões deste agravo regimental, infirmado os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 desta Casa.

5. A tese defensiva, segundo a qual "a Corte de origem equiparou a conduta de perseguir a vítima à contravenção penal de perturbação ao sossego, o que caracteriza analogia 'in malan partem'" uma vez que tal conduta, "denominada como stalking, só passou a ter previsão normativa típica em 31/03/2021", não foi debatida de forma específica na origem, tratando-se de inovação recursal.

6. Agravo regimental do qual se conhece parcialmente e, neste pronto, nega-se provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 2.168.476/SE - **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma - j. 18/04/2023 - DJe 24/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 202 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. TEMA 990 DO STF. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

[...]

5. Peça acusatória que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, considerando que consta na inicial que os denunciados omitiram rendimentos à Receita Federal do Brasil, o que acarretou a consolidação de crédito tributário no valor de R\$ 2.157.561,49 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), frisando que a denúncia faz referência ao demonstrativo consolidado do crédito tributário, segundo o qual houve a constituição definitiva de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

6. Não é inepta a denúncia que descreve o fato delituoso, apontando todas as circunstâncias que envolvem a prática do crime, individualizando e tipificando a conduta do imputado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

forma a encaixá-la no tipo penal respectivo.

7. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no RHC 158.091/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 26/04/2022 - DJe 28/4/2022);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA**. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.

2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, in casu, não ocorreu.

3. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera preliberação". Assim, "É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão". (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

4. O juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. Referida decisão não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista da sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RHC 168.660/RJ - Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - Sexta Turma - j. 27/03/2023 - DJe 31/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

3. In casu, indicou-se suficientemente (i) a existência de justa causa para persecutio criminis em juízo; (ii) a inocorrência de inépcia da denúncia e (iii) a ausência de causas de absolvição sumária. Portanto, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo Recorre nte, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no RHC 173.983/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. 27/03/2023 - DJe 31/03/2023).

Vale, aqui, trazer as lições **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, que bem ressalta o que se deve entender por denúncia inepta:

"Inépcia da denúncia ou queixa: configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de co-autores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: *iter criminis*, ou percurso criminoso)."

(Código de Processo Penal comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais, 2008).

Inépcia não há no caso dos autos, em que a descrição constante da peça inicial da acusação aponta, com clareza, os fatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

imputados ao recorrido.

De outro lado, para o recebimento da denúncia, não se faz necessário um juízo conclusivo exauriente acerca das materialidades e das autorias criminosas. Bastam indícios, certo que somente por ocasião da instrução processual penal será possível chegar, à luz de elementos probatórios idôneos, ao necessário grau de convencimento acerca da culpabilidade ou da inocência do recorrido.

No mesmo sentido, o Procurador de Justiça, em sede de Parecer, assevera que a análise realizada pelo Juiz, por ocasião do recebimento da denúncia, configura juízo preliminar de admissibilidade, voltado à verificação da existência de elementos mínimos, como a prova da materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria, aptos a justificar a instauração da ação penal. Não se exige, nessa fase, a certeza dos fatos, mas tão somente a plausibilidade concreta da acusação. Confira-se:

"[...]

O recebimento da denúncia informa-se pelo princípio do *in dubio pro societate* e, como tal, limita-se a analisar a existência, ou não, de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar pelo mérito. Não é outra a hipótese dos autos.

Há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, haja vista o boletim de ocorrência (fls. 14/66), laudo pericial (fls. 175/178), bem como pelos depoimentos colhidos no inquérito policial, estando presente, assim, a justa causa para a ação penal.

A análise feita por ocasião da propositura da ação penal, onde o juiz decide se recebe ou não a denúncia oferecida, é um exame preliminar sobre os fatos e as provas coligidas, um juízo de admissibilidade, em que será averiguado a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes ou veementes de autoria. Podemos entender como indícios suficientes ou veementes como a probabilidade de que o denunciado seja o autor do delito, um grau de conhecimento mais elevado do que a simples possibilidade.

Contudo, a análise feita na r. decisão hostilizada ultrapassou os limites do juízo de admissibilidade da acusação, sendo que os elementos de prova já colhidos nestes autos não permitiriam chegar a tais conclusões.

Com o desenvolvimento da ação penal, através da dialética do contraditório, em que outras provas, além das já existentes, serão produzidas, ao término da instrução criminal, a imputação feita ao denunciado e as eventuais causas de exclusão da ilicitude ou da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

culpabilidade serão comprovadas ou não, e, aí sim, com todas as condições para uma análise de mérito definitivo sobre a causa.

Para a condenação será necessário certeza sobre a materialidade e sobre a autoria, mas, para o juízo de admissibilidade da acusação, não.

No momento da propositura da ação penal *'o autor levanta o véu que cobre um possível crime. Para isso não se lhe exige uma demonstração cabal dos fatos, o que se fará exatamente no processo'* (Cfe. TORNAGHI, HÉLIO, in 'Curso de Processo Penal', vol. 1, 7ª. ed., São Paulo, 1.990, ed. Saraiva, pag. 268.

No caso concreto, como bem ressaltado pelo n. Promotor de Justiça: *'pelo narrado de forma detalhada na denúncia, é evidente que FRANCILEUDO, apesar de não estar na condução do veículo, de qualquer forma se utilizava, em proveito próprio ou alheio, do veículo adulterado, especialmente para a prática de outro crime, também imputado na denúncia (receptação do celular), além de qualquer forma ter concorrido para o crime juntamente com JUCICLEIA, que estava na condução do veículo adulterado. Dessa forma, com o devido respeito, se equivoca a r. decisão recorrida ao afirmar que o verbo 'conduzir' não atingiria FRANCILEUDO e o verbo 'utilizar' não seria elementar de tipo. Ora, na denúncia foi expressamente imputado ao acusado a conduta de "agindo em concurso de agentes, conduziram e de qualquer forma utilizaram, em proveito comum, o veículo automotor HYUNDAI/HB20, cor branco, de placas KQO9H83, com chassi suprimido, que deviam saber estar adulterado' com a capitulação: artigo 311, §2º, III, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Tal conduta se enquadra perfeitamente no tipo penal (...) Destaca-se que incide, no caso, o artigo 29, caput, do Código Penal, ou seja, mesmo não tendo praticado efetivamente a conduta de 'conduzir, o acusado concorreu para tal crime'.*

Portanto, delineada adequadamente a conduta do recorrido, a qual se subsume ao delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, a denúncia deveria ter sido integralmente recebida.

Conforme já se decidiu, *'a justa causa para uma ação penal deve ser aferida dentro da perspectiva que se abre no instante do oferecimento e recebimento da denúncia, quando se descortinam as provas até então colhidas. A partir daí, tudo quanto vier a ser apurado no curso da instrução criminal, poderá, eventualmente servir para que, afinal, venha o réu a ser absolvido ou condenado. Não se deve, contudo, salvo em situações excepcionalíssimas, trancar a ação penal, no seu início, a pretexto de falta de justa causa, pois isto seria coarctar a produção de outras possíveis provas, seja por parte de acusação, seja por parte da própria defesa, mediante um prejulgamento de mérito manifestamente prematuro'* (cf. HC n.º 54.364-3-SP, Primeira Câmara Criminal, rel. Des. MARINO FALCÃO).

Com efeito, a avaliação cuidadosa das provas e o sopesamento do mérito da causa deverão ser feitos na sentença final, não sendo adequado ou apropriado dar-se um mergulho profundo no exame do conjunto probatório de maneira tão precipitada, em fase preliminar de recebimento da denúncia.

Com apoio nos ensinamentos de SPÍNOLA FILHO, *'a rejeição da denúncia é restrita aos casos em que ela não contiver os requisitos essenciais especificados na lei, aos em que não é admitida ou em que os fatos narrados não caracterizam absolutamente algum delito*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

definitivo na lei penal. Não se manifesta o juiz nessa oportunidade, em relação à prova e aos indícios da responsabilidade do denunciado, o que só terá ensejo de fazer julgando procedente ou improcedente a denúncia, depois da produção de provas na formação da culpa' (cf. 'Código de Processo Penal Brasileiro Anotado', vol. 1/424, 6ª ed.).

Somente através do contraditório, onde assegurado estará o exercício do direito constitucional da ampla defesa, terão as partes, Ministério Público e Defesa, a oportunidade de demonstrar ou infirmar os fatos articulados na inicial, o que vale dizer ser inviável e desaconselhável o exame do mérito da pretensão que dá embasamento à exordial nesta fase processual.

Dessa forma, presentes todas as condições e pressupostos para o recebimento da inicial, a r. decisão merece reforma, para o recebimento integral da denúncia.

[...]" (fls. 704/707).

Digo eu.

Cumpre ressaltar que não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, **Pareceres do Ministério Público**, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. Agravo interno desprovido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. **A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.**
[...]

10. Agravo interno desprovido."
(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
[...]

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(STF – HC 210.700-AgR/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – HC 207.155-AgR/PR – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

Continuo.

Assim, denota-se nos autos a presença de fundamentos para a admissibilidade da ação penal, que se baseiam em indícios das autorias e das materialidades dos crimes, que se mostram suficientes para este momento processual.

Com efeito, os contornos do caso concreto, tal como descritos na denúncia (o que, após o transcurso da regular instrução processual, poderá, até, revelar-se nalgum aspecto, ou em todos, incompatíveis com a verdade real), sugerem a configuração de crimes passíveis de subsunção à legislação penal.

Não se pretende prejudicar o recorrido, que por primeiro, haverá de exercer o seu direito de defesa, no âmbito do devido processo legal. Entretanto, não cabe, desde logo, admitir, como fez o Juízo "a quo", ser impossível observar-se a tipicidade da conduta imputada ao acusado.

Nessa óptica, comedido equilíbrio há de ser adotado pelo aplicador da lei, notadamente pelo Juiz de Direito, quando da ponderação dos elementos que lhe são trazidos à apreciação, no que se inclui a denúncia, as manifestações das partes e todo o acervo probatório colhido no curso da instrução processual penal.

Essas circunstâncias mostram-se suficientes para autorizar um juízo de admissibilidade da denúncia, que afora nem de longe ser inepta, vem, ainda, respaldada por um conjunto de indícios aptos, pelo menos, para autorizar o recebimento da inicial acusatória. Caracterização e convicção mais contundente acerca da ocorrência material dos crimes e da sua motivação somente poderão ser exigidas por ocasião da sentença de mérito, à luz das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

provas e dos argumentos trazidos sob o manto do contraditório.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso do Ministério Público**, para receber a denúncia, nos termos em que oferecida, determinando-se o regular prosseguimento do processo-crime no Juízo "a quo".

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator